

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

A desproteção de um bem cultural aniquila as raízes formadoras de uma nação. Apunhala o povo na forma mais severa, não só a sua dignidade humana (também princípio fundamental da República) como também extirpa a própria identidade personificada do meio em que se vive.
(Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS, auxiliado pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com endereço para intimações à Rua Clodoaldo Freitas, 82, Centro, Oeiras – PI, representada pela com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, na Lei Federal 7.347/1985 e demais dispositivos legais abaixo invocados, vem à presença de Vossa Excelência, embasado no Inquérito Civil Público nº 02/2012, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, COM PEDIDO DE LIMINAR E ASSISTÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL

Em face do **MUNICÍPIO DE OEIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.553.937/0001-70, com sede na Praça das Vitórias, 37, Centro, Oeiras - PI representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

1. DOS FATOS

A cidade de Oeiras foi a primeira capital do Estado do Piauí até 1852, quando então foi transferida para a Nova Vila do Poty, atual Teresina. Tais reminiscências históricas conferiram a Oeiras uma arquitetura ímpar em relação às demais cidades do Estado do Piauí e possuidora de inestimável valor histórico e cultural, não somente para seus municípios, mas para todo o país, por abrigar em seu conjunto arquitetônico monumentos de maior importância e singularidade, tendo sido alçada à condição de “Monumento Nacional”, por força da Lei 7.754, de 30 de março de 1989.

Entre esses bens, figura a antiga Pensão Portela, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 115, Centro de Oeiras, bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, uma vez que compõe o Conjunto Histórico, Urbano e Paisagístico da Cidade de Oeiras-PI.

Ainda no dia 25 de maio de 2009, foi estampado no sítio virtual da Fundação Nogueira Tapety (fls. 54 do Inquérito Civil Público nº 02/2012, da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras – em anexo) artigo da lavra do médico e escritor Dagoberto de Carvalho Júnior (sócio-fundador do Instituto Histórico de Oeiras e membro da Academia Piauiense de Letras), no qual fez veemente apelo aos gestores do município, à época, no sentido de salvar a Pensão Portela de seu processo de arruinamento.

Convém frisar que a Pensão Portela esteve e está muito ligada à memória social de Oeiras, conforme se depreende das declarações prestadas às fls. 50/51 do ICP nº 02/2012 – em anexo. O seu inicial funcionamento deu-se na década de 30 até o limiar dos anos 70. Para além de ser a residência da família do Sr. Raimundo Portela Barbosa, lá havia uma oficina artesanal, uma vez que o seu proprietário fora um exímio ourives, o qual repassava seus ensinamentos aos aprendizes desse ofício. Na Pensão Portela a sociedade local se reunia costumeiramente em momentos festivos, inclusive ali se realizaram inúmeros bailes, além de abrigar as reuniões do antigo Rotary Clube de Oeiras. Registre-se que dois visitantes ilustres por lá se hospedaram: o candidato a Presidente da República e Ex-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Governador de São Paulo Adhemar de Barros e o cantor Luiz Gonzaga, o afamado “Rei do Baião”, ambos nos anos 50.

Tendo em conta tais informações e o valor cultural do dito imóvel, em 04 de maio de 2012, logo após receber representação subscrita pelo Sr. Francisco Portela Barbosa, um dos herdeiros do antigo proprietário do referido imóvel, Sr. Raimundo Portela Barbosa, a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras instaurou aquele procedimento com o objetivo de apurar as medidas necessárias para a restauração/manutenção desse bem de valor histórico e cultural.

Na referida representação, o peticionário requereu autorização para demolir a estrutura remanescente da antiga Pensão Portela, bem como orientações acerca das providências a serem adotadas visando evitar a responsabilização do espólio por eventuais danos causados a terceiros.

A situação de abandono e de acelerado processo de degradação da antiga Pensão Portela foi confirmada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que através da Informação Técnica nº 087/12 atestou a condição de ruína do imóvel supramencionado, elencando, dentre outras patologias, a fissura no piso de calçadas, desmoronamento de todo o telhado e das fachadas internas, bem como através do Laudo de Constatação nº 010, de 25 de maio de 2011, e do Memorando nº 118, de 31 de maio de 2011, alertou para o paulatino desmoronamento da edificação, solicitando o imediato comunicado à Prefeitura Municipal de Oeiras para ações de isolamento da área de entorno do imóvel.

Tais informações constam de Procedimento Administrativo nº 01402.000094/2010-37 do IPHAN-PI, encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras em 29 de abril de 2013, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, conforme Ofício nº 197/2013.

Destaca-se do referido procedimento, notificações aos proprietários para regularização da situação do imóvel junto ao IPHAN, constituindo a irregularidade em dano recorrente, conforme constatado em diversas ocasiões por seus técnicos, com elaboração de Laudos, relatórios de fiscalização e envio de projeto arquitetônico de estabilização dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

escombros da antiga Pensão Portela (Ofício nº 775/2012/IPHAN-PI), em 26/12/2012, para que os herdeiros tomassem as providências cabíveis.

Saliente-se ainda auto de infração em desfavor do Sr. Francisco Portela Barbosa, um dos herdeiros do antigo proprietário do imóvel, pelo patente abandono do bem histórico supracitado, configurador de demolição passiva.

Em resposta ao Ofício nº 09/2012, desta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, o Sr. José Anchieta Santos Filho, Escrivão Substituto do Cartório Imobiliário de Oeiras, informou não ter encontrado nenhum *“registro do imóvel do Sr. Raimundo Portela Barbosa, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 115, Centro, nesta cidade de Oeiras-PI”* (fls. 52 do ICP nº 02/2012).

Por sua vez, às fls. 53, do ICP nº 02/2012, repousa Certidão da então Secretaria da Vara Única da Comarca de Oeiras, datada de 14 de março de 2013, a qual afirma que não foi localizado os autos de Abertura de Inventário do Sr. Raimundo Portela Barbosa, em atendimento ao Ofício nº 12/2012, datado de 10 de maio de 2012.

Ciente do estado de ruína daquele imóvel e do risco objetivo de desabamento do mesmo, que poderia causar perigo à população que por lá trafega, o MPE-PI/2ª Promotoria de Justiça de Oeiras expediu a Recomendação nº 002/2013 (fls. 66/69 do ICP nº 02/2012), na data de 02 de abril de 2013, ao Município de Oeiras no sentido de que fosse interditada a área da calçada do prédio em tela com o uso de tapumes, cercas de madeira ou de qualquer outra forma que julgasse efetiva, o que de fato ocorreu.

Como forma de apurar as medidas necessárias para restauração/manutenção do imóvel em questão, o MPE-PI/2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, realizou, no dia 20 de março de 2013, Audiência Pública com a presença de representantes do IPHAN, do município de Oeiras e do Sr. Antônio Portela Barbosa Sobrinho - que já fora Vereador e exerceu o cargo de Prefeito de Oeiras -, representante dos interesses do seu pai, Sr. Francisco Portela Barbosa, retro aludido, no ato. Na oportunidade, dentre outras deliberações, o Sr. Antônio Portela Barbosa Sobrinho comprometeu-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a elencar os nomes dos herdeiros necessários dos descendentes de Raimundo Portela Barbosa e Juvenil Raposo Portela, além de noticiar ao MPE-PI e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

IPHAN-PI a anuência ou não em executar o projeto de estabilização do imóvel já elaborado pelo IPHAN ou se apresentaria proposta de recuperação do imóvel ou proposta alternativa. Não obstante, houve por bem silenciar. Mais: não moveu em nome do seu representado e de quem quer que seja nenhuma palha objetivando reverter, o mínimo possível, o *status quo* que se encontra o imponente imóvel que abrigou a multicitada “Pensão Portela”.

Seguidamente, através do Ofício nº 482/2013/IPHAN-PI (fls. 214), no dia 15 de agosto de 2013, o IPHAN-PI informou que tem dado continuidade aos procedimentos administrativos previstos para o caso em tela através de emissão da Notificação de Penalidade nº 004/PI para o responsável pelo imóvel, não tendo havido qualquer apresentação de defesa, o que enseja que sejam tomadas as medidas cabíveis para a reparação do dano por vias judiciais e inclusão do responsável no CADIN.

Esse estado de cousas importa em completo abandono de bem de valor histórico em área tombada, que está desprovida de qualquer política municipal de fiscalização, gestão ou valorização dos seus aspectos urbanos e culturais.

Diante do menoscabo e do abandono evidente que os descendentes do antigo proprietário da Pensão Portela dispensam ao imóvel, por sua vez, em face do real interesse público, o Município responde de forma solidária pelo avançado estado de deterioração do mesmo diante do seu valor intrínseco, respondendo de maneira objetiva e solidária por isso, como forma de garantir sua manutenção e, conseqüentemente, preservar a cultura e história locais, no contexto federativo, às populações futuras.

Estes são os fatos, em síntese necessária, trazidos à apreciação de Vossa Excelência.

2- PRELIMINARMENTE: DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO

A respeito da competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Estreme de dúvidas, a União, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, possui interesse na presente demanda, uma vez que o bem imóvel objeto do presente feito está inserido no contexto do tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico de Oeiras, conforme publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011.

Além disso, consta Inquérito Civil Público nº 02/2012 (em anexo) cópia integral do Processo Administrativo nº 01.402.000094/2010-37 do IPHAN-PI, referente ao imóvel objeto do presente feito, denotando interesse dessa autarquia federal na resolutividade do estancamento da ruinação avançada do bem em questão.

3- DO DIREITO

O Direito de Propriedade está assegurado como Direito Fundamental, destacando o dever de que deve a mesma atender a sua função social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

O Código Civil determina:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias¹:

A refundação do direito de propriedade prende-se a três princípios: o bem comum, a participação e a solidariedade. Quanto ao primeiro, a sociedade surge porque as pessoas descobrem uma vontade geral e um bem que é comum e dispõe a construí-lo. A ele se subordinam os bens particulares; a participação resulta na contribuição de todos, a partir daquilo que são e daquilo que têm. A participação transforma o indivíduo em ser humano; por último, a solidariedade, que nasce da percepção de que todos vivemos uns pelos outros, valor sem o qual a sociedade não é humana. É fundamental ressaltar que a tutela constitucional da propriedade, alinhavada no art 5º, inciso XXII, é imediatamente seguida pelo inciso XXIII, disciplinando que “a propriedade atenderá a sua função social”. Esta ordem de inserção de princípios não é acidental, e sim intencional. Inexiste incompatibilidade entre a propriedade e a função social, mas uma obrigatória relação de complementariedade, como princípios da mesma hierarquia. Não se pode mais conceder proteção à propriedade pelo mero aspecto formal da titularidade em razão do registro. A visão romanística, egoística e individualizada sucumbiu em face da evolução da humanidade.

Destaca-se que, no presente caso, o imóvel encontra-se abandonado, em ruínas, sem qualquer manutenção ou proteção física, o qual integra o núcleo histórico tombado de Oeiras, fatos que impõem ao Município de Oeiras, de forma concorrente, o dever de adotar as medidas cabíveis a fim de que o mesmo cumpra sua função social, além de mantê-lo preservado.

Vale ressaltar que só merece a proteção do ordenamento jurídico pátrio o imóvel que atenda sua função social, isto é, seja produtivo.

Quanto às atribuições do Município, as quais podem ser evocadas no presente caso, a Constituição Federal determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

¹ FARIAS Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson. Curso de Direito Civil – Reais. Vol 5, 8ª edição p. 313/314

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifos nossos).

Por seu turno, a Constituição do Estado do Piauí, no mesmo sentido, dispõe:

Art. 22 – Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 229 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

§ 2º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, estabelece:

Art. 1o. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2o. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (grifo nosso).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

José dos Santos Carvalho Filho leciona no sentido de que as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto objetivam nortear os legisladores e administradores não somente lhes indicando os fins a que se deve destinar a política urbana, como também evitando a prática de atos que possam contrair os referidos preceitos, de modo que demandam sua integral observância por todos os agentes públicos em qualquer das funções estatais cuja atuação esteja atrelada à observância da referida lei. (Comentários ao Estatuto da Cidade. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20).

A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem. Com efeito, o legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, às gerações vindouras.

Desta feita, para cumprir com o dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural os entes federativos contam, como decorrência lógica e direta da obrigação, com o valioso instrumento do poder de polícia, que viabiliza o controle, a prevenção e a repressão de atividades que possam vir a atentar contra os bens culturais, mediante a concessão de autorizações, licenças, o exercício de vigilância e a imposição de sanções.

Quanto à fiscalização de bens tombados o Decreto-Lei nº 25/37- norma nacional que disciplina o tombamento - preceitua que estes bens ficarão sob vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, facultando a realização de inspeção, sempre que julgar conveniente, conforme artigo 20. Além de vedar a destruição, demolição, mutilação, reparação, pintura ou restauração dos bens tombados, sem a prévia autorização do órgão de proteção, *in verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

No caso concreto, o que temos é um imóvel urbano situado no perímetro tombado do Conjunto Histórico, Urbano e Paisagístico da Cidade de Oeiras-PI pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, o qual se encontra em péssimo estado de conservação, degradando a estética urbana da cidade e colocando em risco a incolumidade pública, além de representar um atentado contra a memória coletiva da população citadina. Aliás, diz-se que a memória é o mais fino tecido que Deus nos deixou.

Ressalte-se que o imóvel em tela trata-se de bem de notável valor urbanístico e afetivo, traço simbólico da nossa arquitetura sertaneja, manifestação peculiar do nosso *modus vivendi*, e por isso, significativo para a fixação da memória e da cultura da cidade.

Entretanto, apesar da gravidade das descaracterizações do imóvel, essas são reversíveis. Conforme Parecer Técnico nº 0105/DIVTEC do IPHAN-PI, às fls. 22/23 do ICP nº 02/2012, *“tipologicamente o que ainda se encontra no imóvel é passível, tecnicamente, de recuperação, estabilização e conseqüente reabilitação do mesmo em seus aspectos volumétricos e espaciais”*.

Diante do cenário caótico e do descaso patrimonial em comento, ressalte-se que o Código Civil Brasileiro estabelece:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

III - por abandono;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º ...

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

O Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, em artigo intitulado *Função social e abandono de imóveis urbanos*², ensina:

O dispositivo legal é claro. Atualmente, o dono de imóvel urbano que não esteja na posse de outrem não pode abandoná-lo, sob pena de perdê-lo. E isto sem direito a qualquer indenização, pois não se trata de desapropriação. Assim, o dono tem o dever de ser diligente e conservar o seu bem. Se nele houver construção, deve zelar para que não haja risco de desabamento e até pelo seu aspecto estético. Se for um terreno, deve mantê-lo limpo e não permitir que se transforme em depósito de lixo. Deve, também, evitar águas paradas que contribuam para a proliferação da dengue. Se ele se omitir nestas e em outras providências, que são sinais exteriores do exercício da posse, e não satisfizer os ônus fiscais (principalmente o IPTU), seu imóvel poderá ser arrecadado como bem vago. Passados três anos, poderá ser incorporado ao domínio do município.

A propósito dos efeitos do tombamento é a lição do mestre Paulo Affonso Leme Machado³:

O art. 17 do Decreto-lei 25/37 faz uma divisão realmente importante na atuação do órgão estatal protetor do patrimônio cultural e natural (na primeira parte e na segunda parte desse artigo). Assim, o Poder Público está vinculado a não autorizar atividades que conduzam à destruição, demolição ou à mutilação do bem. O texto da lei federal diz “em caso nenhum”. (grifos nossos).

O STF, a respeito do tema, já se manifestou:

A conservação dos monumentos históricos e objetos artísticos visa um interesse de educação e de cultura; a proibição legal de os mutilar, destruir ou desfigurar está implícita nessa preservação; a obrigação de conservar, que daí resulta para o proprietário, se traduz no dever de colaborar na realização desse interesse público. (STF – Aciv. 7377 - RT 524, p. 785-811)

² Revista Consultor Jurídico, 4 de janeiro de 2009.

³ Direito Ambiental Brasileiro. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 636

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

A proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da administração pública. Pelo contrário. A ela toca o dever indeclinável de protegê-lo fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto.

Induvidosa, pois, a responsabilidade do Município pelo péssimo estado de conservação do bem em razão de sua omissão, respondendo de maneira objetiva e solidária por isso.

No entender de Édis Milaré⁴:

O regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão-somente a lesividade é suficiente para provocar a tutela judicial, no teor do que dispõe os arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 225, § 3º, da Constituição Federal.

Dessa maneira, em se tratando de responsabilidade civil por dano ao patrimônio cultural, basta o nexo de causalidade entre a conduta do agente, seja ela comissiva, omissiva, lícita, ilícita, ou de risco, e o dano dela advindo, para que subsista a obrigação de repará-lo, havendo necessidade da intervenção do Poder Judiciário a fim de se alcançar a efetividade protetiva das normas impositivas acima transcritas.

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência:

É solidária a responsabilidade do município e do proprietário pela conservação e restauração do bem integrante do patrimônio histórico e cultural local. Do proprietário por não demonstrar a insuficiência de recursos e municipalidade por omitir-se no dever de fiscalização da integridade do bem histórico e cultural tutelado. III - Correta a cominação de multa diária na obrigação vertente, máxime diante da urgência da restauração do imóvel. (TJ-GO; AC 200902369983; Silvânia; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 13/01/2010; Pág. 144)

AO PODER PUBLICO QUE RESTRINGE O DIREITO A PROPRIEDADE, PELO TOMBAMENTO DE IMÓVEL, COMPETE A RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE PRESERVAÇÃO OU OBRAS DE RESTAURAÇÃO DECORRENTES DESSA LIMITAÇÃO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70000267500, Quarta Câmara Cível. Rel. Wellington Pacheco Barros, J. 29/12/1999)

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004, p. 33.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

3 - DA LIMINAR

Pelos elementos acima relatados, resta muito evidente estar presente, no caso, o “*fumus boni iuris*”, caracterizado pela farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que evidenciam a responsabilidade constitucional e legal do ente municipal.

No caso em debate é de se aplicar o **princípio da prevenção**, norteador da tutela do meio ambiente cultural e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento **ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural**, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Sobre a viabilidade da imposição de medidas liminares objetivando o resguardo do patrimônio cultural, soa uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referência nacional em decisões e julgados que envolvem a defesa de bens de valor histórico-cultural:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE IMÓVEL. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA SOCIEDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. A TUTELA DE URGÊNCIA É AMPARADA PELA NECESSIDADE DE PRESERVAR O BEM EM DISCUSSÃO, QUE VEM SENDO TRATADO COM DESCASO PELOS RECORRENTES. A DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO DO IMÓVEL DEVE SER FEITA AO LONGO DO PROCESSO, O QUESOMENTE PODERÁ OCORRER SE FOR MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, QUE CUIDOU DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DO BEM. POR OUTRO LADO, O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS RECORRENTES PODE E DEVE SER LIMITADO QUANDO HÁ INTERESSE DA SOCIEDADE EM PROTEGER O PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO. A TUTELA A ESTE PATRIMÔNIO É LEGITIMADA CONSTITUCIONALMENTE PELO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ASSEGURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER E PROTEGER O PATRIMÔNIO CULTURAL POR MEIO DE ACAUTELAMENTO E PRESERVAÇÃO. O FATO DE O IMÓVEL APRESENTAR RISCO DE DESABAMENTO NÃO AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, POIS É DEVER DOS RECORRENTES PRESERVÁ-LO, SOB PENA DE SEREM RESPONSABILIZADOS. (TJMG - AG. 1.0151.05.013641-6/001(1) - REL. DES. MARIA ELZA - J. 23/02/2006).

A fim de assegurar a efetividade da pretensão jurisdicional buscada através da presente ação, necessário se faz sejam adotadas medidas emergenciais para evitar o perecimento do imóvel.

Assim, requer seja concedida - com fundamento nos art. 84, §§ 3º e 4º da Lei 8.078/90 c/c art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão de **Medida Liminar inaudita altera pars** a fim de que seja imposta ao **Município de Oeiras** a **obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar o procedimento de arrecadação administrativa da antiga Pensão Portela, imóvel situado na Rua Getúlio Vargas, 115, Centro, Oeiras – PI, nos termos**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

do art. 1.276 do Código Civil, sob pena de imposição de multa cominatória diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma autônoma e independente ao Município de Oeiras, e em igual valor e de maneira pessoal, ao Prefeito Municipal de Oeiras, Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá, o qual poderá ser localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Oeiras, sediada na Praça das Vitórias, 37, Centro, Oeiras – PI, impondo-lhe ainda o dever de exercer vigilância permanente quanto ao estado físico da edificação em comento e promovendo-lhe medidas conservacionistas, de forma preventiva.

4. DOS PEDIDOS

Ante o que foi exposto é a presente para requerer:

1. Seja intimada a União Federal, através da Procuradoria da União no Estado do Piauí, com endereço à Rua Coelho Rodrigues, 2389, Centro, Teresina – PI, para que, querendo, integre a presente lide na condição de assistente.
2. Seja citado o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo ser concedidos os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil para as citações e intimações.
3. **Seja confirmada a liminar acima pleiteada, visando impor ao Município de Oeiras a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar o procedimento de arrecadação administrativa da antiga Pensão Portela, imóvel situado na Rua Getúlio Vargas, 115, Centro, Oeiras – PI, nos termos do art. 1.276 do Código Civil, sob pena de imposição de multa cominatória diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma autônoma e independente ao Município de Oeiras, e em igual valor e de maneira pessoal, ao Prefeito Municipal de Oeiras, Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá, o qual poderá ser localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Oeiras, sediada na Praça das Vitórias, 37, Centro, Oeiras – PI, impondo-lhe ainda o dever de exercer vigilância permanente quanto ao estado físico da edificação em comento e promovendo-lhe medidas conservacionistas, de forma preventiva.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

4. **Seja condenado o Município de Oeiras a finalizar o procedimento de arrecadação administrativa da edificação de valor histórico situada na Rua Getúlio Vargas, 115, Centro, Oeiras – PI, no prazo de 60 (sessenta) dias.**
5. Seja o Município de Oeiras condenado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na elaboração (por meio de profissionais habilitados) e execução de projeto de restauração do imóvel situado na Rua Getúlio Vargas, nº 115, Centro, Oeiras, no prazo de 01 (um) ano, a partir do prazo listado no item 04 (quatro).
6. Decorridos 03 (três) anos da arrecadação, que seja transferida a propriedade do imóvel ao Município de Oeiras, através das devidas providências cartorárias.
7. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85 e seja o requerido condenados ao pagamento de honorários advocatícios⁵, periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução, bem como que arque com o ônus de sucumbência da presente demanda.

Provará o autor os fatos acima articulados por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo pericial, documental, testemunhal, por depoimento pessoal, entre outros, caso necessário complementar a prova documental produzida e encartada com a presente, requerendo, desde já, **seja invertido o ônus da prova**, a teor do disposto no artigo 6º., inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção⁶.

Feito isento de custas nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

⁵ * "Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso". STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Recurso Especial n. 962.530 – SC.

⁶ Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.- Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9) – rel. Ministro Francisco Falcão, j. 23/04/2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Oeiras, 05 de agosto de 2014.

CARLOS RUBEM CAMPOS REIS
Promotor de Justiça

DENISE COSTA AGUIAR
Promotora de Justiça